

A identificação da T.I. Potiguara de Monte-Mor e as conseqüências (im)previstas do Decreto 1775/96

Sidnei Peres

Introdução

A luta mais recente dos Potiguara pelo reconhecimento público do seu território tradicional obteve seus primeiros resultados com a demarcação dos 21.238 ha da T.I. Potiguara, em 1983. Entretanto, as terras do antigo aldeamento de Monte-Mor foram excluídas. Tal fato ocorreu devido ao jogo de forças políticas e ao contexto institucional de negociação vigentes naquele momento. Entre as propostas de identificação apresentadas, o Grupo de Trabalho Interministerial aprovou e encaminhou ao Ministério do Interior (MINTER) e Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários (MEAF)[1] aquela que tinha a menor extensão; e muito distante dos 34.320 ha reivindicados pelos índios. Alguns anos depois, 1988, foi possível mais um avanço com a identificação de mais 4.500 ha, correspondentes à área da T.I. Jacaré de São Domingos. Contudo, uma parcela considerável da população indígena da Paraíba continuou sem o reconhecimento pelo Estado brasileiro do seu território tradicional.

A Terra Indígena Potiguara de Monte Mor[2] localiza-se nos municípios de Rio Tinto[3] e Marcação[4], no estado da Paraíba. Os estudos de identificação desta terra indígena foram realizados pela primeira vez entre 04 e 19/09/95 e coordenados pela antropóloga da FUNAI, Maria de Fátima Campelo Brito. A T. I. Potiguara de Monte-Mor foi definida com 5.300 ha, nos quais estão incluídas as seguintes comunidades indígenas: Jaragua, Lagoa Grande e Brasília; e a Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres. O P. I. da FUNAI situa-se no município de Baía da Traição, na T. I. Potiguara, distante 24 Km de Rio Tinto. Foram excluídos dos limites da Terra Indígena a cidade de Marcação (sede do município de mesmo nome, desde 29/04/94), a Vila Regina e a Vila de Monte-Mor.

A primeira proposta de identificação e delimitação da T.I. Potiguara de Monte-Mor percorreu os caminhos administrativos necessários até chegar ao parecer do Ministro da Justiça que negou-se a emitir portaria declaratória, acatando as contestações apresentadas. Sendo assim, Renan Calheiros, em 14/07/1999, expediu Despacho Ministerial decidindo: acatar os argumentos contidos nos quatro memoriais trazidos ao processo pelos contestantes; desaprovar a identificação e a delimitação da dita Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, na forma proposta pela FUNAI; determinar, o retorno dos autos à FUNAI, para proceder novos estudos, com vistas à identificação e delimitação da área remanescente, excluídas as terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A., Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando

Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Herman Lundgren (Despacho Ministerial de 14/07/1999). Em maio de 1999, os Potiguara de Jaragua realizaram a auto-demarcação da terra indígena. Os índios de Monte-Mor recorreram ao Ministério Público, através da Procuradoria da República na Paraíba, e impetraram uma Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em 23/08/1999, contra a União e os contestantes. O despacho ministerial acima referido foi refutado e a FUNAI foi intimada a providenciar novos estudos de identificação, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000,00, sem excluir as áreas reivindicadas pelos contestantes. Em 07/01/2000, o Presidente da FUNAI, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, determina o deslocamento do antropólogo Sidnei Clemente Peres, da Universidade Federal Fluminense – UFF/RJ, aos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição/PB, para realizar os estudos e levantamentos de campo necessários (Portaria Nº 013/PRES/00, de 07/01/2000).

Conflitos socioambientais no “Tempo das Usinas”

Os Potiguara de Monte-Mor detêm um amplo conhecimento do seu território tradicional (clima, vegetação, tipos de solo, etc.) e praticam uma agricultura (extensiva e itinerante) que necessita das faixas de terra hoje em poder dos usineiros e fazendeiros. Arisco, paul, tabuleiros, matas remanescentes, rios e cursos d’água são imprescindíveis para a auto-sustentação (produção e consumo domésticos e alternativas de renda) das famílias indígenas. A ocupação das terras de arisco e a destruição de porções remanescentes de mata atlântica, causadas pela ampliação das plantações de cana, empurram os Potiguara a exercerem pressão — estabelecendo lavouras nos baixios e extraíndo madeira — sobre áreas cujo equilíbrio ecológico ainda não foi fortemente abalado, como o mangue. Esta é outra fonte de recursos naturais essenciais para a subsistência indígena e deve ser protegida da ação devastadora dos canaviais — assim como todo o ecossistema do vale do Mamanguape. A monocultura canavieira é um empreendimento altamente impactante sobre o meio ambiente (retração e fragmentação de florestas e tabuleiros costeiros, perda de biodiversidade, redução de habitats, substituição de vegetação e empobrecimentos dos solos) e ameaça a economia familiar Potiguara, constituída do uso combinado das diferentes fontes de recursos naturais disponíveis no Vale do Mamanguape.

A lavoura, a pesca, a coleta de crustáceos e moluscos, a criação de animais em pequena escala, o extrativismo vegetal e o artesanato são atividades complementares na composição da economia doméstica Potiguara. A agricultura Potiguara é um sistema articulado de categorias espaciais e de fatores produtivos fundamentais («mato», «capoeira», «roça», «casa», «quintal», «sítio», «tabuleiro», «arisco», «paul», etc.) para a reprodução do grupo doméstico. O quintal é o terreno ao redor das casas onde são encontrados: plantas medicinais, fruteiras, criações de animais e às vezes lavouras. As áreas de quintal com grandes dimensões são denominadas também de sítios.

Dos sítios são comercializados em pequena escala a jaca, a manga, a castanha de caju e o coco. O principal produto cultivado é a mandioca, que serve para o consumo doméstico e como fonte de renda monetária, quando é transformada em farinha e vendida na «rua», isto é, em núcleos urbanos como Rio Tinto e Marcação. Praticam uma agricultura itinerante e extensiva, caracterizada pela alternância entre curtos períodos de cultivo e longos períodos de pousio (“descanso”) da terra. Os lugares melhores para lavoura são ocupados pelas plantações de cana, restringindo a agricultura indígena às grotas e lugares acidentados. Tal escassez socialmente produzida de terras para a lavoura familiar faz com que aumente a pressão antrópica sobre áreas de proteção ambiental: os roçados são estabelecidos nos baixios (paul) próximos ao manguezal. Por outro lado, este quadro fundiário perverso causa a redução no tempo de descanso da roça antiga e, conseqüentemente, no desenvolvimento da vegetação secundária (capoeira), diminuindo a sua fertilidade. Os terrenos são cultivados quase sem interrupção, ocasionando um desgaste mais rápido do solo e maior esforço físico do agricultor.

Os desmatamentos e as queimadas efetuados pelos plantadores de cana são prejudiciais também a um conjunto de atividades econômicas referentes a áreas de uso comum do solo: como o *mato*, por exemplo, fonte de recursos essenciais como madeira para a construção das casas e lenha para fazer carvão. Como não é feito o aceiro, o fogo alastra-se pelos tabuleiros, capoeiras e matas porventura existentes nos arredores. Antigamente retirava-se madeira da mata Atlântica para a construção de casas de taipa e lenha para o consumo doméstico. O desmatamento favoreceu uma maior pressão antrópica sobre o mangue, que passou a prover esses recursos, apesar da madeira ser menos grossa e menor. Do tabuleiro também é colhido o batiputá para extração de óleo do fruto. Todas as famílias desta Terra Indígena praticam a coleta: a grande maioria percorre os tabuleiros em busca dos cajueiros nativos e uma minoria colhe apenas dos cajueiros plantados nos sítios. Geralmente os compradores da castanha vão buscar o produto nas aldeias. A mangaba é também colhida para comercialização, esta geralmente é vendida na feira. Além das espécies frutíferas de tabuleiro já citadas, coleta-se também, para consumo familiar, a maçaranduba, o oiti e o dendê.

A pesca é feita no rio Mamanguape^[5] e nas Camboas do Tavares, do Mero, Cavuassu, Itaberaba, dos Ratos, Três Rios e Imbé, para consumo doméstico e para a venda. Os peixes mais comercializados são a tainha e o amoré. A coleta de crustáceos (camarões, aratus, caranguejos, siris) e moluscos (ostras, sururus) é feita com o puçá ou com a redinha. Esta atividade destina-se predominantemente a comercialização, e menos freqüentemente ao consumo familiar, devido às melhores condições de mercado (maior demanda e preços mais vantajosos) da sua produção frente ao pescado. As plantações de cana provocaram impactos nocivos aos recursos do mangue e do rio, como a redução da população de crustáceos, moluscos e peixes que constituem elementos

importantes na dieta alimentar indígena e fonte de renda complementar às outras atividades da economia doméstica. Acrescente-se o assoreamento dos rios provocado pelo desmatamento e a poluição dos cursos d'água devido ao uso de fertilizantes e defensivos químicos.

Os Potiguara acionam uma série de estratégias para suprir suas necessidades de sustentação econômica e social frente a uma situação adversa na qual suas fontes de subsistência e de renda são ameaçadas pela agroindústria canavieira. Com a inviabilização cada vez maior da lavoura familiar indígena, os índios são empurrados a se transformarem em trabalhador rural super-explorado e subordinado aos usineiros e fornecedores de cana.[6] O trabalho assalariado nos canaviais é sazonal, ou seja, intercalado com períodos de desemprego. Constata-se aqui também aqueles dois modos de recrutamento da mão de obra rural observados em outras regiões da Paraíba: através de contratos formais, com todos os direitos trabalhistas correspondentes, estabelecidos com as usinas e fornecedores de cana; e por meio do agenciamento do “gato”, baseado em compromissos informais e fora do circuito legal e institucional da relação entre empregado e empregador. Estas duas condições definem quem é “fichado” e quem é “clandestino”. Mas mesmo os que trabalham com carteira assinada não deixam de ter problemas para receber os seus *direitos* (fundo de garantia, décimo terceiro, férias, PIS, etc.), recorrendo ao advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Rio Tinto para não serem lesados pelo empregador. Como o pagamento é por produção, homens e mulheres levam seus filhos pequenos para ajudar na consecução da tarefa encomendada. Aquelas pessoas com idade superior a 35 anos dificilmente encontram um lugar neste mercado de trabalho. Quando as atividades nas plantações de cana são concluídas há uma maior concentração de esforços na “roça” e na “maré”. Depois do corte, o trabalhador rural pode ser transferido para outros serviços, como a aplicação de adubos e defensivos químicos. Mesmo arriscando a própria saúde nestas atividades, muitos consideram isto melhor do que ficar desempregado.

As representações indígenas sobre o momento atual, repleto de infortúnios sociais e ambientais decorrentes da economia canavieira, configuram também as bases sobre as quais concebem a sua identidade étnica e os seus direitos territoriais.[7] A luta destas famílias indígenas pela retomada do seu território tradicional é também uma luta socioambiental; expressa o protesto coletivo diante de uma situação de privações étnicas e ambientais causadas pela agro-indústria canavieira que inviabiliza as condições materiais e simbólicas de sustentação do campesinato Potiguara. E o órgão ambientalista governamental, diante de uma situação catastrófica que empurra os índios a pressionar a capacidade de suporte da flora e da fauna do mangue, responsabiliza as vítimas restringindo ainda mais suas possibilidades de sustento em vez de atuar de modo mais pedagógico e menos repressor. Temos então a conjunção de conflitos baseados em disputas entre modalidades distintas de acesso e uso dos recursos naturais, pela exposição socialmente desigual aos danos e

riscos ambientais de um empreendimento agro-industrial e pela afirmação da identidade étnica e da autonomia cultural. O cenário de tal confronto entre territorialidades concorrentes abrange parcialmente uma área protegida pelo IBAMA, degradada pelos efeitos das plantações de cana e reivindicada como território tradicional por um conjunto de famílias Potiguara.

Um ruído na comunicação entre antropólogos-coordenadores e técnicos do DEID: o fantasma da “imemorialidade”

O Decreto 1775/96, que redefiniu os procedimentos administrativos de reconhecimento oficial das terras indígenas, sofreu grande resistência por parte das organizações indígenas e entidades de apoio. As análises catastróficas que antecipavam uma enxurrada de revisões, e conseqüentemente de reduções, de áreas indígenas já demarcadas e homologadas, assim como a paralisação de novas identificações e delimitações, não se concretizou. Entretanto, no caso da identificação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor ³/₄ a única que sucumbiu completamente ao princípio do contraditório ³/₄ o decreto surtiu os efeitos nocivos alardeados. O processo de identificação já se arrasta por mais de dez anos em virtude dos entraves burocráticos que dificultam o atendimento das demandas territoriais de várias famílias Potiguara no litoral norte da Paraíba.

O trabalho de campo dos estudos de identificação desdobrou-se em quatro fases: 17 a 31/01/2000, 18 a 20/04/2000, 29/01 a 04/02/2001 e 15 a 22/05/2001. Inicialmente concentrei meus esforços no levantamento antropológico e no censo populacional. Durante a realização da primeira fase não houve proposta de modificação dos limites já traçados para a terra indígena na identificação anterior. Porém, em uma reunião realizada em 14/03/2000, os índios decidiram modificar os limites da poligonal do desmembramento da zona urbana – estabelecidos na proposta do grupo de trabalho coordenado pela antropóloga Maria de Fátima Campelo Brito em setembro de 1995 - da cidade de Marcação. Nesta área estão terras essenciais para a subsistência de algumas famílias indígenas que lá fizeram lavouras (feijão, macaxeira, mandioca, etc.). Estes roçados, localizados na margem direita da rodovia PB-041 (sentido Baía da Traição) e próximo à cidade de Marcação, foram atingidos por produto agrotóxico lançado de um avião que *matava ou aguava o mato* de canaviais vizinhos. Nesta reunião foi considerado como necessário o retorno do antropólogo, junto com um técnico da FUNAI, inclusive para retificar a aresta externa da T.I. Potiguara de Monte-Mor com a T.I. Potiguara. Tornou-se imprescindível então a colaboração de um técnico da FUNAI e o retorno do antropólogo ao campo.^[8] Como coordenador dos novos estudos de identificação acompanhei e supervisionei as atividades mencionadas.

Encaminhei então o relatório antropológico para o Departamento de Estudos de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio (DEID/FUNAI). A antropóloga da

FUNAI, Eliane da Silva Souza Pequeno, emitiu um parecer (INFORMAÇÃO Nº 035/DEID, de 24/07/2000) no qual propõe [...] a localização precisa das áreas utilizadas e os pontos de interesse indígena [...] (grifos meus). E mais, propõe também a formação de um novo Grupo de Trabalho para realizar tal tarefa. O parecer é em quase toda sua extensão uma reprodução de trechos do meu relatório sem a emissão de nenhum juízo sobre os mesmos. Apenas na sua parte final (penúltimo parágrafo), a antropóloga faz a apreciação acima mencionada. Senti a necessidade de emitir um parecer sobre o parecer oficial do DEID/FUNAI, demonstrando a sua fragilidade e os seus pressupostos inadequados diante do contexto legal vigente de afirmação dos direitos indígenas. Em vista disso, reproduzirei alguns trechos que considero mais relevantes e que resumem as considerações contidas no meu parecer.

1. Eu tenho dúvidas quanto a pertinência de tal "localização geográfica precisa", pois como a agricultura potiguara ficou reduzida às áreas não ocupadas pelos canaviais e às roças que foram plantadas em terras retomadas dos usineiros e fazendeiros, pode parecer que eles "efetivamente ocupam" (e aqui está implícito aquela que eles teriam necessidade) uma área muito menor do que aquela que eles pleiteiam. Logo, trata-se de reconquista de terras usurpadas (muito comum no Nordeste, mas que ocorre também em outras regiões do Brasil) e, portanto, as áreas atualmente utilizadas são o resultado do que eles conseguiram preservar em seu domínio ou reaver através de mobilizações e manifestações políticas mais recentemente.
2. A agricultura potiguara é do tipo extensiva e itinerante. Isto significa que os Potiguara precisam de uma extensão maior do que a utilizada atualmente, pois precisam ocupar novos espaços enquanto a terra cultivada "descansa" depois de um curto período de uso. Esta "área utilizada" está em constante mudança, pois os potiguaras estão constantemente retomando mais extensões das suas terras ilicitamente apropriadas. Há também as áreas de uso coletivo, como as matas ainda remanescentes e os tabuleiros, de onde retiram recursos para a reprodução do grupo doméstico. Esta tal "localização geográfica precisa" é irrelevante, pois nos mangues, rios e camboas a utilização dos recursos naturais é difusa e móvel por toda sua extensão, dependendo da capacidade produtiva e da pressão antrópica sobre uma localidade específica.
3. Não são estas tais "áreas utilizadas" e "pontos de interesse indígena" que justificariam a proposta de identificação do meu relatório (ou de qualquer outro), mas a demonstração antropológica argumentada da ocupação tradicional Potiguara. Esta é delineada através da história de ocupação da terra, das formas de uso dos recursos naturais, da memória coletiva e dos processos de formulação da identidade étnica.

4. Se os "pontos de interesse indígena" pressupõem uma demanda por terras ainda não ocupadas, ou sob domínio não-indígena, os Potiguara se interessam por todo o território indígena reivindicado, cujo valor para sua reprodução física, social e cultural, como também à preservação ambiental, foi demonstrado no meu relatório.
5. Os Potiguara de Monte-Mor estão confinados a pequenas porções das suas terras, mas nunca a abandonaram. A sua luta secular pela terra se não "prova" a perenidade do domínio indígena, "prova" a perenidade do seu desejo de reconquistá-la. A Constituição de 1988 superou a noção de **imemorialidade**, colocando no seu lugar a noção de **ocupação tradicional**. Ao invés de uma relação a-histórica e estática, que se perde no tempo, temos a memorialidade (história inscrita no corpo, no pensamento, nos desejos, nas ações e nos objetos, conforme a cultura de um povo) de uma relação presente e dinâmica de uma coletividade com a terra.
6. Raciocinar através da idéia de ocupação permanente, inerente a noção de imemorialidade, é premiar a perversa "objetividade" do fato consumado da expropriação. Os laudos antropológicos não devem adequar-se a preceitos jurídicos pré-constituição de 1988 quanto aos direitos indígenas. Ora, é claro que é impossível e inócuo demonstrar a não interrupção da ocupação indígena, a perenidade deste domínio. O parecer oficial do DEID, baseado nos tais "elementos objetivos" da portaria 14, exige "dados complementares" cuja "objetividade" é bastante questionável, pois representarão situações muito provisórias que ocultam dinâmicas socialmente relevantes ligadas a estratégias de uso de recursos naturais.
7. Compor um terceiro GT apenas para captar as coordenadas geográficas das roças indígenas me parece estranho, a não ser que por trás disso exista a necessidade de corrigir falhas administrativas cometidas na condução dos novos estudos de identificação, realizados em janeiro e abril de 2000. Se era para fazer um novo levantamento fundiário e incluir neste GT um técnico ambientalista, o DEID deveria ter assumido isto publicamente em vez de apontar supostas lacunas do laudo antropológico, encobrando assim a real finalidade deste novo GT.

Eu me perguntava: como pode alguém propor a necessidade de elaboração de um terceiro relatório antropológico, se no parecer em questão não há qualquer consideração contrária aos meus argumentos em defesa da tradicionalidade da T.I. Potiguara de Monte-Mor? O que estava em jogo não era a necessidade de complementar dados não apresentados no relatório antropológico, como alegava-se no DEID, mas preencher uma lacuna administrativa referente a realização de atividades requeridas à conclusão dos estudos de identificação: os levantamentos fundiário e ambiental. Havia também um certo descontentamento no DEID por causa de um suposto "acréscimo" na extensão da

terra indígena em torno de 600 ha, em clara divergência com a identificação anterior. Por outro lado, como fazer uma proposta de identificação com uma área superior àquela que fora desaprovada pelo então Ministro da Justiça Renan Calheiros, em 1999? Apresentei as seguintes considerações a tais questionamentos:

1. Só aceitei o convite para elaborar este laudo porque o então chefe do DEID, Walter Coutinho, garantiu que eu teria toda liberdade para propor os limites e a extensão que eu achasse pertinente para a terra indígena em foco.
2. A ação civil impetrada pelo Ministério Público determinou um outro estudo de identificação sem a exclusão de tais "propriedades";
3. Uma parte do total da área modificada, refere-se a correção técnica do vão existente no limite próximo ao rio Mamanguape entre as T.Is. Potiguara e Potiguara de Monte-Mor;
4. A área que tinha sido reservada para futura expansão da cidade de Marcação ficou fora da terra indígena identificada por causa de acordo feito com Maria de Fátima em 1995 para não dificultar a aprovação daquela proposta. Em uma reunião ocorrida no início de 2000 os Potiguara decidiram reincorporar na Terra Indígena a ser identificada esta faixa de terras, quase toda ocupada por canaviais e na qual várias famílias indígenas estabeleceram roças. Estas plantações indígenas foram atingidas por produto agrotóxico, aplicado supostamente nos talhões de cana vizinhos da usina Japungu. Não se trata de justificar, portanto, um "acréscimo de área" e sim de afirmar a ocupação tradicional da T.I. Potiguara de Monte-Mor como um todo, cuja referência é a Antiga Sesmaria de Monte-Mor ou Preguiça. Deste modo, as áreas que ficaram fora da terra identificada seriam concessões dos índios para acelerar o processo demarcatório. Sendo um ato de decisão política não cabe justificar algo que eles estão abrindo mão ao invés de reivindicar. Na verdade, os Potiguara não estão demandando mais terras, eles estão revendo uma decisão anterior de subtração de uma parcela do seu território tradicional. A cidade continua com um espaço reservado para sua expansão futura, só que agora com uma extensão menor. Aliás, a tendência de crescimento urbano de Marcação tem ocorrido em direção oposta (que foi preservada) à estas terras, ou seja, completamente para o lado esquerdo (sentido Baía da Traição) da rodovia estadual. Com a demarcação da área indígena esta tendência até aqui espontânea deverá ser mantida pela prefeitura para não violar os direitos territoriais Potiguara;
5. Não procede a alegação de que seria necessária a formação de um terceiro laudo antropológico por causa da diferença nas extensões das propostas antiga e atual de delimitação. A proposta de identificação deste novo GT não precisa coincidir com aquela formulada em

1995, pois esta foi anulada tanto por decisão administrativa (despacho ministerial), quanto judicial (ação civil pública impetrada pela Procuradoria da República na Paraíba). A diferença entre estas duas decisões é que a primeira determinou a exclusão das “propriedades dos contestantes” e a segunda — que prevalece sobre a primeira, pois a anulou — a sua não exclusão. Logo, não cabe referência alguma aos estudos de identificação coordenados por Maria de Fátima Campello Brito, pois a validade administrativa dos atuais estudos são completamente independentes daqueles.

Este parecer (INFORMAÇÃO Nº 035/DEID, de 24/07/2001) — e as razões para a formação de um novo GT — também foi solicitado ao chefe do DEID pela Associação Nacional de Ação Indigenista da Bahia (ANAI/BA), em 20/10/2000, sem resposta até dezembro do mesmo ano. Num documento do Comitê de Defesa Indígena Potiguara, encaminhado à diretoria da Associação Brasileira de Antropologia, o cacique da aldeia Jaraguá, Vicente José da Silva, declara que os índios só receberam [...] *informações extra oficiais e desconstruídas dos encaminhamentos deste processo* [...] e [...] *Funcionários da FUNAI informaram-nos que havia problemas na elaboração desses relatórios, sem, no entanto, haver qualquer comunicado oficial desse órgão* [grifos meus] [...]”^[9]. O pleito desta liderança indígena data de 21/08/2000 e o parecer do DEID data de 24/07/2000. Se no DEID não queriam por algum motivo tornar público o parecer, por que então divulgaram oficiosamente críticas infundadas ao mesmo e por que relutaram em fornecê-lo ao próprio antropólogo coordenador?

Em janeiro de 2001 retornei a campo para supervisionar os levantamentos fundiário e ambiental que ainda não tinham sido feitos. Em meados de dezembro, depois de ler o parecer do DEID e avaliá-lo, decidi retornar a campo para supervisionar os levantamentos acima mencionados. Deixei claro, entretanto, que este retorno à área não tinha a finalidade de complementar dados para o relatório antropológico. A portaria indicando os nomes dos integrantes do GT foi emitida em fins de janeiro de 2001 (Portaria Nº 067/PRES/01, de 25/01/2001).^[10] Durante o levantamento fundiário constatou-se uma diferença entre os pontos do limite oeste da área indígena identificada em 1995 e aqueles estabelecidos pelos Potiguara na auto-demarcação realizada em 1999. A causa da diferença mencionada foi um erro cometido pelo técnico agrícola — que traçou uma reta entre os pontos 1 e 9, excluindo um ponto que passaria no campo de pouso, reduzindo a terra indígena em aproximadamente 1.290 ha — do GT de 1995, por não dispor de um aparelho de GPS. Em vista disso, lideranças indígenas residentes na Vila Monte-Mor solicitaram à FUNAI, em 17/02/2001, o meu retorno para retificar tal falha técnica. Solicitei ao DEID a colaboração de um engenheiro

agrimensor, de um engenheiro agrônomo e de um técnico agrícola, porque ao incluirmos a área retificada tornou-se necessário complementar o levantamento fundiário realizado na fase anterior dos trabalhos.[\[11\]](#)

Em fevereiro de 2002 enviei novamente o relatório antropológico ao DEID, incorporando alguns dados relevantes dos levantamentos fundiário e ambiental, e anexando os respectivos relatórios, o memorial descritivo e o mapa da terra indígena. Em junho de 2002, foi emitido um novo parecer do DEID sobre o relatório que solicitava uma reunião técnica com o antropólogo-coordenador para discutir o conteúdo do mesmo. Este novo parecer tece considerações de ordem exclusivamente técnica (referentes à adequação da sua formatação às normas administrativas da Portaria 14). A reunião foi marcada pela preocupação com os possíveis argumentos dos contestantes quanto à área excluída da terra indígena para uma futura expansão da cidade de Marcação. Levantou-se o problema da inalienabilidade e indisponibilidade da terra indígena, determinada pela Constituição de 1988 (Artigo 231, § 4º), que impediria os índios transferir para terceiros quaisquer frações do seu território tradicional. Logo, a exclusão do perímetro reservado para a cidade de Marcação não poderia ser justificado pela decisão dos Potiguara de Monte-Mor em ceder esta parte das suas terras obter maior rapidez no reconhecimento de seu pleito territorial.

Só havia duas alternativas: ou se incluía a cidade de Marcação ou alegava-se a não tradicionalidade da ocupação deste pedaço do território indígena. Estávamos diante de um impasse, afirmei. Incluir Marcação no território indígena agravaria ainda mais os conflitos locais, provocaria a oposição dos habitantes não-indígenas da cidade à demarcação da terra indígena, prolongaria mais os trabalhos de identificação devido à necessidade de proceder a um novo levantamento fundiário na cidade, criaria um ambiente de tensão por um período de tempo indefinido pois muito dificilmente a FUNAI teria condições de retirar rapidamente os habitantes não indígenas. Por outro lado, se eu alegasse a não tradicionalidade da ocupação indígena de Marcação, como justificar a tradicionalidade dos terrenos ocupados pelos canaviais; a coerência do relatório antropológico iria por água abaixo. Falou-se inclusive em diferenciar esta área como de ocupação histórica, das áreas de ocupação tradicional Potiguara, como forma de resolução do problema, mas isto ao preço de ressuscitar a noção de “imemorialidade”. Surgiu então a proposta de dividir a área indígena em duas glebas, para livrar tanto a rodovia estadual (PB 041) que a cruza, quanto a cidade de Marcação. No final decidimos consultar as lideranças, que representam diversas facções existentes entre os Potiguara de Monte-Mor, para apresentar-lhes os dilemas técnicos mencionados e possíveis soluções para a avaliação deles.

Na minha opinião a decisão dos Potiguara de abrir mão de uma parte do seu território criando um enclave não-indígena dentro da terra indígena não agride o dispositivo constitucional que proclama

a sua indisponibilidade e inalienabilidade. Assim como o usufruto exclusivo não implica que os índios só possam utilizar diretamente os recursos naturais — impedindo aproveitamento de qualquer o tipo de trabalho alheio ou contrato — para benefício coletivo. Esta discussão está pautada pelas demandas de gestão das terras indígenas já demarcadas; como é o caso da maioria na Amazônia Legal. Da mesma forma a indisponibilidade estaria dirigida contra tentativas de transferência de indivíduos ou segmentos indígenas contrárias aos interesses coletivos de um ou mais povos. Sendo assim este dispositivo constitucional não poderia impedir que um ou mais povos indígenas decidam, a partir de suas formas específicas de organização política, diante de uma situação de difícil solução que são os enclaves urbanos, decidir sobre a superfície que desejam preservar do seu território para garantir sua integridade mais efetivamente. Em contrapartida, deveria ser promovida a participação indígena nos conselhos municipais de saúde, educação, turismo, etc., e nas decisões sobre o planejamento urbano, principalmente em cidades onde há uma parcela expressiva de moradores indígenas. Marés (1999)[\[12\]](#) salientou a ambigüidade da definição de terra indígena no direito brasileiro, pois é reconhecida como propriedade particular do Estado, mas de posse coletiva indígena, é território — pois submetida ao regime de direito consuetudinário, apesar de não usufruir de plena soberania e autonomia — mas regido pelo direito privado. Assim como nenhum cidadão brasileiro pode negociar qualquer pedaço do território nacional, mas o congresso nacional é competente para decidir sobre os seus limites.

Infelizmente a legislação indigenista no Brasil está pautada por modelos de área indígena distantes das situações — que não existem só no nordeste — em que convivem nas suas proximidades ou infiltrados nela núcleos urbanos nos quais residem muitas famílias indígenas. Tais casos devem ser analisados com mais atenção porque remetem a demandas territoriais indígenas não reconhecidas pelo Estado brasileiro ou em fase inicial de reconhecimento. Principalmente neste contexto de vigência do Decreto 1775/96 e da Portaria 14, em que no DEID se internaliza o contraditório, incorporando muitas vezes argumentos próprios ao contexto institucional de defesa dos direitos indígenas anterior à 1988, em vez de produzir interpretações das leis e das normas que caminhem na mesma direção dos relatórios antropológicos de identificação. Deve-se antecipar os argumentos dos contestantes não para toma-los como verdade jurídica absoluta, a qual o antropólogo deve adaptar inevitavelmente o seu laudo, mas a fim de preparar as possíveis réplicas em defesa da proposta de identificação apresentada. É claro que os representantes legais dos contestantes estarão atentos para falhas no cumprimento de qualquer detalhe do processo administrativo, que existirão inevitavelmente, pois muito dificilmente uma situação corresponderá integralmente às demandas do Decreto 1775 e da Portaria 14, pois heterogêneos são os contextos das lutas indígenas pela terra e as condições da coleta de dados pelos antropólogos.

E, por fim, os pareceres emitidos no DEID estão enfocando apenas os aspectos “técnicos” do relatório, que deveriam ser acompanhados no processo de elaboração do laudo e não depois. Sem um parecer antropológico o coordenador fica sem um canal de diálogo para aperfeiçoar seus argumentos e sem um parceiro importante para melhorar o nível de entendimento entre ele e o quadro técnico do DEID. Se existe alguma compulsão oriunda de instâncias superiores da FUNAI para que saiam do DEID laudos tecnicamente perfeitos, mas talvez antropológicamente empobrecidos, tal estratégia deve ser seriamente discutida internamente pois ela proporcionará uma pilha de relatórios de identificação emperrados no constante vaivém dos pareceres sobre as minúcias técnicas não atendidas.

[1] O Grupo de Trabalho Interministerial - que era formado pelo presidente da FUNAI, representantes de órgãos federais e estaduais - era a instância de avaliação das propostas de identificação de terras indígenas. O ministro Extraordinário de Assuntos Fundiários também passou a apreciar, junto com o ministro do Interior, as identificações aprovadas pelo “Grupão”. A T.I. Potiguara foi homologada em 29/10/1991 e a Jacaré de São Domingos em 01/10/1993, com 5.032 ha.

[2] A população indígena corresponde a 799 pessoas e 175 famílias, incluindo as famílias formadas por casamentos interétnicos. Não conseguimos obter informação referente a uma família e a 13 indivíduos (dados coletados pelo antropólogo Sidnei Peres em janeiro de 2000). Em Marcação, sede do município de mesmo nome, residem 648 índios, 130 famílias indígenas aproximadamente (FUNASA: 2001) e na Vila Monte-Mor, residem 96 famílias indígenas, 480 pessoas aproximadamente (AER/FUNAI/João Pessoa: 2002). A equipe do levantamento fundiário computou 627 moradores (e 147 imóveis) não-indígenas em toda a terra indígena, em período mais recente (março/abril de 2001). Só a Fazenda Rio Claro ocupa aproximadamente 35% (2.451,37 ha) da extensão da terra indígena Potiguara de Monte-Mor. Já os imóveis menores (todos tem menos de 5 ha e uma enorme parcela, 136 ou 93% dos imóveis, tem até 0,5 ha), ocupam apenas 0,4% (28,59 ha) da área indígena.

[3] O município de Rio Tinto possui uma população de 25.000 habitantes e superfície de 601 Km². Geralmente, os produtos agrícolas colhidos na região, são comercializados nas feiras livres de Rio Tinto, Mamanguape e Baía da Traição, ou, diretamente na Ceasa, em João Pessoa. As principais culturas agrícolas são: abacaxi, cana-de-açúcar, feijão, mandioca, coco e caju.

[4] Marcação é um município criado recentemente, 1996, com uma área de 93,1 Km² e população

de aproximadamente 5.500 habitantes. Sua sede está situada dentro da APA (Área de Proteção Ambiental) Barra de Mamanguape e tem acesso direto ao rio Mamanguape e ao manguezal. Oitenta por cento do município localiza-se em região de matas tropicais ou ciliares. Aproximadamente 40% dos habitantes trabalham nos canaviais (já foram constatados alguns casos de intoxicação por agrotóxicos). Da população, 80% das pessoas vivem de salário mínimo e destas 30 a 40% são aposentados. Na área rural vivem 1.832 pessoas. Sessenta por cento dos moradores deste município são analfabetos ou semi-analfabetos. As atividades econômicas predominantes no município de Marcação são a pesca e a agricultura. A cidade de Marcação é o maior ponto de processamento e escoamento de caranguejos da Barra de Mamangue. A produção de caranguejos é comercializada em Natal, Recife e João Pessoa. Quando a produção é alta os compradores vêm buscar no município. Atualmente a produção agrícola é vendida nas feiras de Rio Tinto e Guarabira.

[5] O rio Mamanguape é um celeiro de recursos naturais para os Potiguara de Monte-Mor e marca o limite sul da terra indígena. O seu estuário é o segundo em extensão no Estado da Paraíba, englobando a maior área de mangue da Paraíba (5.721 ha) (Paludo, Danielle & Klonowski, Stanislaw. Barra de Mamanguape-PB. Estudo do impacto ambiental do uso de madeira de manguezal pela população extrativista e da possibilidade de reflorestamento e manejo dos recursos madeireiros. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1999.). Ainda está bastante preservado, apesar do desmatamento provocado pelas plantações de cana. Este complexo ecológico, composto de camboas (braços de mar ou rio que enchem ou secam conforme o fluxo ou refluxo das marés), croas (bancos areno-lodosos), apicuns (áreas desprovidas de vegetação típica de manguezal) e uma barreira de arrecife na desembocadura do estuário, mede aproximadamente 16.400 ha e tornou-se Área de Proteção Ambiental (APA), em 1993 (Nishida, Alberto. Catadores de caranguejo no litoral paraibano: projeto socio-econômico e ambiental, subsídios para melhoria da qualidade de vida. *Compromisso social: um novo desafio para as organizações*. Rio de Janeiro: Oficina Social, 1999). Esta APA foi definida pelo Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica como Área Piloto da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, portanto como prioritária para projetos experimentais e demonstrativos de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. O IBAMA estuda e protege o peixe-boi marinho e os ecossistemas da Barra de Mamanguape.

[6] O PROALCOOL, criado em 1975 pelo governo federal diante da crise mundial do petróleo, provocou a homogeneização da paisagem rural e a redução da policultura alimentar no estado da Paraíba. A monocultura canavieira expandiu-se por vários municípios paraibanos, substituindo lavouras de subsistência e comerciais — como as plantações de mandioca, inhame, batata-doce, coco-da-baía, abacaxi, tomate, banana, algodão, sisal e o fumo — e ocupando áreas que antes

constituíam obstáculos naturais como os tabuleiros costeiros e as encostas do Brejo. Isto foi possível graças a utilização de máquinas, fertilizantes e defensivos químicos, que tornaram produtivas terras antes imprestáveis para tal empreendimento agrícola. Todavia, os custos ambientais foram enormes se considerarmos a intensificação do desmatamento, degradação de áreas remanescentes de mata atlântica e cerrados de tabuleiros, assoreamento de rios e poluição de cursos d'água por fertilizantes e defensivos químicos, impactos negativos sobre mangues, etc. Todo esse processo de “modernização” da produção rural, dirigido e apoiado pelo Estado, proporcionou também uma grande concentração fundiária e de renda, expulsão de pequenos produtores rurais das suas terras, aumento do desemprego e do emprego sazonal, incremento da pobreza e da miséria no campo, crescimento da exploração da mão de obra feminina e infantil (Moreira & Targino, 1997). Este programa de incentivos fiscais e creditícios dirigidos a usineiros e fornecedores de cana beneficiou o latifúndio em detrimento das pequenas unidades agrícolas de base familiar, logo foi um plano governamental de redefinição do espaço agrário extremamente conservador, pois imprimiu mudanças que fortaleceram uma estrutura fundiária baseada em profundas desigualdades sociais.

[7] *Assim vai acabando tudo, a terra. O senhor sabe que a terra todo ano eles queima. Eles só aluga porque eles tem dinheiro, tem adubo pra adubar a terra, pra plantar novamente. Como agente não tem, vai fazer o quê? Planta um ano, no outro ano ela cansa, não dá mais o que tinha que dá. [...] Eles não, eles queimam mas mete planta pra cima, botam não sei quantos tipo de adubo, aí lucra novamente do mesmo jeito. E ele não tem condição. Porque a terra cansa. A mesma coisa: acabaram o rio, acabaram a terra. Aí hoje mesmo a terra acabada estão os índio lutando ainda pra vê se adquire ... querer ela mesmo cansada como está pra sobreviver dela. Todo ano eles queima, todo ano eles queima, aí a terra vai afracando; tem canto aí que nem mato nasce mais* (Trecho de entrevista com um Potiguara).

[8] Em 14/04/2000, o engenheiro agrimensor, Marcelo Maschietto Elias de Almeida, foi designado para redefinir a área anteriormente deixada sob a jurisdição da prefeitura de Marcação; verificar se o conjunto habitacional construído pela mesma prefeitura estava ou não dentro da terra indígena; e retificar o vão existente entre as Terras Indígenas Potiguara e Potiguara de Monte-Mor (Portaria Nº 250/PRES/00, de 13/01/2000).

[9] Devido a tais alegações extra-oficiais de funcionários do DEID/FUNAI sobre o meu relatório antropológico, lideranças Potiguara solicitaram que a ABA fizesse uma avaliação de ambos os laudos — inclusive o de Maria de Fátima Campello Brito — e que a ABA indicasse o coordenador, caso fosse necessário um terceiro grupo técnico. A diretoria da ABA passou para a ANAI-BA, através do seu diretor-secretário, o antropólogo José Augusto Laranjeiras Sampaio, a condução da questão. A ANAI-BA, juntamente com a ANAI-PE, solicitaram então o parecer do DEID sobre o

meu relatório e as razões para a constituição de um terceiro GT.

[10] Compuseram a equipe nesta terceira fase os seguintes profissionais: Sidnei Clemente Peres, antropólogo (UFF) e coordenador do GT; Sílvia Regina Zacharias, engenheira florestal; Marcelo Antônio Elihimas, engenheiro agrônomo (FUNAI/AER/Maceió); e Francisco Assis Pinheiro, técnico agrícola (FUNAI/AER/João Pessoa). Durante o mês de fevereiro o levantamento fundiário produziu os laudos da Usina Japungu e das fazendas Rio Claro e Miranda; totalizando 2.500 ha aproximadamente. Em março de 2001 foi incorporado ao GT o engenheiro agrimensor do INCRA/PB, Santiago Gomes do Nascimento, para acompanhar o levantamento fundiário (Portaria Nº 157/PRES/01, de 28/02/2001). Este, por sua vez, foi prorrogado por mais trinta dias. Nesta fase foram elaborados os laudos das outras áreas de cana (Usina Miriri e fazenda Santa Helena), do clube dos operários da Fábrica de Tecidos Rio Tinto (Catolé) e dos moradores não-indígenas de Jaragua, Nova Brasília e Lagoa Grande. Ao todo foram preenchidos 147 laudos.

[11] A equipe ficou constituída da seguinte maneira: Sidnei Clemente Peres, antropólogo e coordenador do GT; Renato Eduardo Pereira D’Alencar, engenheiro agrimensor, colaborador; Marcelo Antônio Elihimas, engenheiro agrônomo (FUNAI/AER/Maceió); Francisco Assis Pinheiro, técnico agrícola (FUNAI/AER/João Pessoa); e Santiago Gomes do Nascimento, engenheiro agrônomo, representante do INCRA/PB (Portaria Nº 443/PRES/01, de 10/05/2001).

[12] Marés, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999.